

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA -
CAMPUS SÃO PAULO PIRITUBA**

**PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM HUMANIDADES:
EDUCAÇÃO, POLÍTICA E SOCIEDADE**

**PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO: BREVE REVISÃO
HISTÓRICA E APONTAMENTOS CONTEMPORÂNEOS**

NATHANE GABRIELE MONTEIRO DE CARVALHO

**SÃO PAULO
2021**

NATHANE GABRIELE MONTEIRO DE CARVALHO

**PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO: BREVE REVISÃO
HISTÓRICA E APONTAMENTOS CONTEMPORÂNEOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Humanidades- Educação,
Política e Sociedade do Instituto Federal de São Paulo campus
São Paulo Pirituba

Orientadora: Ana Carolina V. R. Santos

**SÃO PAULO
2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Preparada pelo Serviço de Biblioteca e Informação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo campus São Paulo Pirituba

Carvalho, Nathane Gabriele Monteiro.

C331p Punição e encarceramento: breve revisão histórica e apontamentos contemporâneos. / Nathane Gabriele Monteiro. -- São Paulo Pirituba, 2021.
51 p. : il. color.; 29,8 cm.
Bibliografia: p. 48-51.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização)--Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Humanidades, Educação, Política e Sociedade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São Paulo Pirituba, 2021.
Orientador: Prof. Dra. Ana Carolina Vila Ramos dos Santos.

1. Prisões. 2. Punição. 3. Detenção de pessoas. 4. Ressocialização. 5. Racismo. I. Santos, Ana Carolina Vila Ramos dos. II. Título.

CDD – 365.6

NATHANE GABRIELE MONTEIRO DE CARVALHO

**PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO: BREVE REVISÃO
HISTÓRICA E APONTAMENTOS CONTEMPORÂNEOS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Especialista e aprovado em sua forma final pela comissão julgadora em 17 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

TITULARES:

Profa. Ana Carolina Vila Ramos dos Santos- orientadora (IFSP São Paulo Pirituba)
Profa. Ma. Maria de Fatima das Neves Moreira (IFSP São Paulo Pirituba)
Prof. Dr. Vagner Luis da Silva (IFSP São Paulo Pirituba)

SUPLENTE:

Profa. Dra. Tatiana Aparecida Picosque (IFSP São Paulo Pirituba)

AGRADECIMENTOS

A toda a equipe profissional do IFSP Campus Pirituba, desde as/os professoras/es até a equipe da cantina e da limpeza! Especial agradecimento a Prof^a Ana Carolina, que prestou orientações fundamentais, teve muita paciência e incentivou que não parasse de escrever. Você é muito querida!

Agradeço a todas/os meus colegas de turma, pessoas muito inteligentes e que me acrescentaram tanto conteúdo. Pessoas maravilhosas, dos saudosos tempos de relações presenciais. Saudades do bar, do espetinho e da cerveja em frente ao campus. Discussões riquíssimas saíram dali, e ali rimos muito.

Obrigada cerveja, por você existir no mundo.

*Onde quer que está e esteja vai estar protegido
Aquele que nos dito bem também fora menino
Me sinto motivado de prioridades
Na cidade pressionado por necessidades
Só maldade pra invadir Coban e lares*

*Um qualquer quem sabe
Pra comprar um Cadillac mais tarde
Do tipo sem caô, só boa imagem
Um descendente dos palmares, é você sabe
Pros manos do outro lado da muralha, aquele salve!
Pra quem sabe, na próxima visita a liberdade
A paz alcançará na sul o amor do pai
Segui firmão serei capaz, de sempre sempre mais
O criador fará de ti um bom rapaz
Se passa o tempo e eu vou vendo, vários no veneno
É sempre assim na Zona Sul ladrão bom vai embora cedo
Para a permanência do sistema carcerário*

*É a decadência, a fraude na lei do mais fraco
Existente, na mente de quem anda errado
Falta emprego, para aqueles que pegou pesado
Onilê, o Pai Ogum, ai ei eô, Mãe Oxum
Filho de Zambi, cansado de ver sangue aqui na Sul
Odara, Odara ao povo preto, seja obsoleto*

(Sabotage, trecho da música “Cantando pro Santo”)

RESUMO

Trata-se de pesquisa exploratória, através de levantamento bibliográfico, com intuito de compreender a prática do encarceramento e da punição, a partir de revisão histórica e análise da contemporaneidade. Serão identificados na literatura alguns dos/as principais autores/as que debatem a temática. As cadeias e todo o sistema punitivo são assuntos de destaque na sociedade, seja através das discussões cotidianas e do senso comum, seja nos meios de comunicação, e nos discursos dos representantes do Estado. Atualmente, pede-se por mais cadeias e punição, mesmo que constatada a ineficácia da resolução dos problemas que o cárcere se propõe a realizar. Compreendemos, que, na realidade, o papel das cadeias e punições ao longo da história até os dias atuais tem como reais intuitos a regulação do mercado de trabalho, a manutenção e fortalecimento do racismo, e a punição dos indesejáveis.

Palavras chave: Encarceramento, punição.

ABSTRACT

This is an exploratory research, through a bibliographic survey, that proposes to understand the practice of imprisonment and punishment, based on a historical review and analysis of the contemporaneity. Some of the main authors who debate the subject will be identified in the literature. Jails and the entire punitive system are prominent issues in society, whether through daily discussions and common sense, whether in the media, and in the speeches of State representatives. Currently, more jails and punishment are called for, even though the ineffectiveness of solving the problems that the prison proposes to carry out is verified. We understand that, in reality, the role of jails and punishments throughout history until the present day has as real purposes the regulation of the labor market, the maintenance and strengthening of racism, and the punishment of undesirables.

KEY WORDS: Imprisonment; punishment

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I- REVISÃO HISTÓRICA.....	13
A PUNIÇÃO NA ANTIGUIDADE	13
PUNIÇÃO NA IDADE MÉDIA.....	14
A GÊNESE DA INSTITUIÇÃO PENAL NA EUROPA	17
A ESCOLA CLÁSSICA DO DIREITO PENAL	21
ORIGEM DOS SISTEMAS PRISIONAIS MODERNOS- FILADELFIANO, AUBURN E PROGRESSIVO ..	22
A HISTÓRIA DO CÁRCERE NO BRASIL	25
ESCOLAS CRIMINAIS	29
A ANTROPOLOGIA CRIMINAL.....	30
SOCIOLOGIA CRIMINAL	32
CAPÍTULO II- APONTAMENTOS CONTEMPORÂNEOS.....	37
A COMPREENSÃO DO CÁRCERE NA ATUALIDADE.....	37
A MENTALIDADE PENAL DO NEOLIBERALISMO	38
CÁRCERE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O nosso país é um local onde se prende muito, mas que mesmo assim clama por mais cadeias e punição. O perfil da população encarcerada já vem sendo há muito tempo reiterado- população majoritariamente masculina (apesar do significativo aumento das mulheres encarceradas nos últimos anos), jovem e negra, com baixa escolaridade e renda. Em geral, trabalhadores/as desempregados/as ou atuantes como mão de obra informal.

Segundo reportagem da Revista Carta Capital (CAULY, 2018) o Brasil passou ao terceiro lugar do ranking mundial de encarceramento, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Como colocado, o perfil da população presa é bastante direcionado. O encarceramento traz a reboque uma lógica de violências e violações que ele mesmo diz combater.

São diversas as violações e crimes cometidos pelo Estado nestes estabelecimentos que se propõem a “reeducar”. Não à toa, eclodem as rebeliões nas prisões do país, onde presos e familiares expõe de forma trágica as sistemáticas violências a que estão submetidos- comida estragada, torturas e espancamentos, privação de água potável e ausência de condições sanitárias adequadas, entre tantas outras mazelas. Ressocializar, reeducar e recuperar são na verdade eufemismos que escondem objetivos e instrumentos de contenção social claros e explícitos na seletividade penal (BARATTA *apud* SILVEIRA *et al*, s/d).

Verificado o caráter eminentemente racista e classista das prisões, conclui-se que serão as famílias mais pobres as atingidas por esta perversidade. Segundo WACQUANT (1999) não há nenhuma contradição neste processo de gestão da pobreza, visto que, “a regulamentação punitiva das parcelas pauperizadas do novo proletariado pós-fordista efetua-se principalmente por intermédio de dispositivos panópticos cada vez mais sofisticados e intrusivos” (1999, p.80).

O cárcere não atinge unicamente aquele/a que se encontra privada/o de liberdade. Há uma rede familiar e social que será atingida (inclusive economicamente) com esta prisão. Para as mulheres o impacto é maior, visto que ela ainda tem o papel preponderante na organização dos/as filhos/as, da casa, e no cuidado com outros/as familiares (DIAS, 2017).

Apesar de todas as mazelas postas, encarcerar é parte de nossa rotina, e a mídia explora exaustivamente este fato. Veículos de comunicação de massa, em geral, reproduzem e reforçam discursos punitivistas, que induzem as pessoas a acreditarem que

a solução é o endurecimento da lei penal (FILHO E COSTA, 2019). Ao vermos o relato de um crime, é comum que parte dos envolvidos, como vítimas ou familiares, sejam filmados clamando por justiça. Neste caso, a justiça reclamada é a punição do/a agressor/a, sua apreensão para que na cadeia, por tanto tempo quanto for possível ele “pague” pelo cometimento de seus atos.

Os discursos populistas punitivistas se difundem e tornam-se verdadeiras mercadorias. Na mídia, por exemplo, sua propagação gera conteúdo e audiência, o que dá vazão ao surgimento de diversos noticiários sensacionalistas, que tratam de casos policiais de forma espetacularizada e com o mote da vingança sempre aparente (KOBIELSKI, 2019, p. 36)

Mesmo não envolvidas/os diretamente em conflitos, repetimos a necessidade de prender como um mantra. Segundo essa lógica, a impunidade geraria cada vez mais crimes, sendo imprescindível a ação coercitiva, eficiente e rápida do Estado.

O discurso do “populismo penal” está no senso comum, em veículos de informação, e também no judiciário. Há um recrudescimento das práticas punitivas nesta esfera, influenciadas pela pressão social, mas também, e ao mesmo tempo, destacando um posicionamento próprio dos magistrados que possuem, via de regra, uma mentalidade estigmatizadora e seletiva (KOBIELSKI, 2019).

Não obstante os debates que questionam, por diversas facetas, o sistema penal, há alegações técnicas que justificam a existência do mesmo. Apela-se, já há um tempo, à justificativa de que a punição tem o papel exemplar, reforçando a certeza de que haverá castigo para atos delituosos (BECCARIA, 2020).

Diz-se que outro objetivo do cárcere é ressocializar o apenado. Citamos o art. 1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984): “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Esses e tantos outros argumentos em defesa do cárcere, sejam eles advindos de discursos “técnico-científicos” ou do cotidiano, contudo, não são convincentes, a partir de análises da realidade, sistematizadas em diversos e sérios estudos produzidos na área.

A pesquisa de VALENÇA (2018) se propôs a fazer uma revisão bibliográfica de estudos produzidos no Brasil entre 2009 e 2013, nas áreas da criminologia e sociologia criminal, que procuravam entender o grande encarceramento no país. Foram eleitos 25 trabalhos para análises após a aplicação dos filtros; sobre os resultados,

(...) ao que se observa, mais do que respostas, parecemos ter perguntas a fazer a respeito do fenômeno do grande encarceramento. Há algo, entretanto, que parece claro em todos esses trabalhos: a aposta no aprisionamento não reduz a criminalidade, impõe aumento de gastos para o Estado, fortalece o surgimento de poderes intramuros que afasta cada vez mais o Estado de qualquer controle sobre a execução das penas de prisão e, por fim, é certamente um espaço de violação de direitos incapaz de exercer qualquer papel reintegrador (VALENÇA, 2018, p. 369).

O encarceramento tem sido enxergado como uma grande transformação na realidade social brasileira nas últimas décadas (DIAS, 2017). O fenômeno atinge territórios, planos de governo e em suma, o imaginário social, que deve ser melhor compreendido, visto a envergadura que ocupa nas discussões.

O apelo de grande parcela da sociedade por mais cadeia e punição, dá a tônica para a lógica “de bandido bom é bandido morto”. A população em geral não está preocupada em discutir, refletir e rever suas propostas punitivistas. Muita gente foi e está sendo presa, mas mesmo assim índices de violência e sensação de insegurança parecem aumentar. Mesmo assim, essa lógica é sistematicamente reforçada, inclusive entre a população mais atingida.

A criminalização das/os indesejáveis, transfiguradas/os em inimigos da ordem burguesa-meritocrática, aciona e autoriza todo o aparato do Estado Penal nas periferias e alimenta o populismo penal seja no sistema de justiça, seja nos programas televisivos de final de tarde, seja nos programas e projetos dos três poderes (SILVEIRA *et al*, s/d).

Como podemos observar, o cárcere é um fenômeno de grande comoção na sociedade, movimentando diversas opiniões, científicas ou rotineiras. Por ser assunto tão presente, entendemos a importância de recorrer a sua gênese, com intenção de compreender melhor este processo. Deste modo, listamos abaixo os objetivos desta produção.

OBJETIVOS

- Compreender a prática do encarceramento e da punição, a partir de revisão histórica e análise da contemporaneidade;
- Identificar na literatura alguns dos/as principais autores/as que debatem o tema para compreensão contemporânea do mesmo, através de levantamento bibliográfico.

METODOLOGIA E ESTRUTURA DO TRABALHO

Será feito um estudo exploratório, por meio de pesquisas bibliográficas; os materiais usados serão livros, teses, artigos, matérias, reportagens e vídeos, disponíveis,

em grande medida, em formato eletrônico, que possam dar subsídios à análise proposta nos objetivos desta produção.

Iniciaremos o presente trabalho com a recuperação histórica, desde a Antiguidade, passando pela Idade Média, até a Modernidade. Neste momento histórico, procuraremos tratar tanto da teoria que alimentou o sistema carcerário, como da prática, localizando-se aí as primeiras prisões que temos como gênese das instituições atuais.

Tratamos também sobre as escolas criminológicas, importantes teorias que surgem no século XX e que cientificam a questão. E ao final do trabalho, apresentaremos uma breve contextualização da contemporaneidade do cárcere, a partir dos anos 70 até os dias atuais, com especial atenção ao Brasil.

CAPÍTULO I- REVISÃO HISTÓRICA

A PUNIÇÃO NA ANTIGUIDADE

O cárcere, na atualidade, tem como principal objetivo a penalização através do controle da liberdade e do tempo. Este modelo teve suas origens no final do século XVIII. Apesar disso, já tínhamos prisões estabelecidas anteriormente- basta recordar a *bastilha*, prisão francesa que se tornou ícone quando da revolução daquele país, em 1789. Há, ainda, registros de um poder coercitivo, ou punitivo, vindo dos tempos mais remotos.

Antes de entrar no resgate histórico do cárcere em si, gostaríamos de propor uma reflexão sobre o castigo para aquele indivíduo que faz mal a alguém ou sociedade. Um esforço para entender se a punição é um fenômeno comum das sociedades humanas, vindo dos mais remotos tempos. A questão colocada é compreender se, nos primórdios da socialização, a humanidade reagia castigando os membros que violavam as regras do grupo. Para tanto, utilizaremos o estudo de CALDEIRA (2009) como principal referência.

O autor discute que no início da Antiguidade (período compreendido de 4000 a. C a 476 d.C) a punição era uma reação coletiva, resultando na expulsão do membro transgressor do seio da tribo, ou do clã.

Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Valendo-se dessa referência, entendemos que a comunidade humana, ao firmar seu fazer cultural, preocupou-se em responder, desde os primórdios, aos atos dos que violavam as regras de convivência estabelecidas. Essa resposta, acima exemplificada como expulsão, traduz que havia uma consequência negativa para aquele que transgredia as normas do coletivo. Não se trata de afirmar que todas as comunidades humanas agiam dessa forma, mas de constatar que já no início de nossas organizações societárias havia reação a uma ação julgada negativa.

Avançando na linearidade histórica, e na complexificação das relações sociais, identifica-se o período da vingança privada. O indivíduo, ou o grupo a que pertence, pode reagir a uma ofensa ou dano causado, respondendo por conta própria (CALDEIRA, 2009).

Com o aprimoramento desta prática e pensando em “regulamentar a proporcionalidade” do mal causado ao castigo imputado, surge o Código de Hamurabi na

Mesopotâmia (aproximadamente 1780 a. C). Este é considerado a compilação de normas mais antiga da história. O documento é famoso por seu princípio “olho por olho, dente por dente” e demarca o período em que o poder centralizado começa a influenciar nas punições dos particulares. Cita-se um dos artigos que demonstram a mão de ferro do referido Código,

“Se alguém roubar a propriedade de um templo ou corte, ele deve ser condenado à morte, e também aquele que receber o produto do roubo do ladrão deve ser igualmente condenado à morte” (MACEDO, 2019).

Ainda na Antiguidade, houve o período da vingança divina, quando os castigos e a investigação dos fatos e consequências eram direcionados por causas sobrenaturais, dos deuses (CALDEIRA, 2009). Os princípios judaicos compõem esse escopo de punição na Antiguidade. O trecho citado a seguir, da Bíblia Sagrada, abrange não só a vingança, mas, também, argumento que endossa homofobia. Curiosamente, tais princípios religiosos ainda direcionam as ações na contemporaneidade, haja visto a vigência, em nossa realidade, da “bancada da bíblia” tão forte no Congresso Nacional

“Se um homem se deitar com outro homem, como se fosse com mulher, ambos terão praticado abominação; certamente serão mortos; o seu sangue será sobre eles” (Levítico, cap. 20, versículo 13)

Por fim, segue-se o período da vingança pública. A vida política e a complexificação das instituições sociais consolida a punição como uma reação da coletividade para autopreservação, emanada do poder político centralizado, iniciando, já neste período, a ideia de prevenção ao delito (CALDEIRA, 2009).

De todo modo, durante a Antiguidade, há um traço em comum,

A ideia de privação da liberdade como forma de punição era completamente estranha; a pena possuía uma função meramente acautelatória do corpo do sentenciado para posterior aplicação da pena de morte (CALDEIRA, 2009, p. 262)

PUNIÇÃO NA IDADE MÉDIA

Usaremos como referência para as considerações sobre a Idade Média a história europeia, que é a alusão comum dos estudos aqui pesquisados. É importante reconhecer que se trata de uma visão eurocêntrica da história, já que neste mesmo período histórico as formas de punir faziam-se presentes em outras sociedades. Contudo, demarcamos aqui o início do Direito Canônico, que será trazido para nossa realidade nacional pelos colonizadores, como veremos mais adiante no texto.

CHIAVERINI (2009) menciona que dois modelos de direito foram usados durante o período mencionado- O Direito Germânico, na Alta Idade Média, e o Direito Canônico, já aqui mencionado, nas épocas posteriores. O Direito Germânico, herança do amplo espectro de povos com o denominador comum de germanos, previa a vingança, inclusive por meio de lutas, duelos e expulsões, mas também a possibilidade de acordo entre as partes. Esse acordo devia contar com apoio de um árbitro, que facilitaria o consenso

O termo mais adequado para se referir ao resgate do direito germânico parece ser a composição ou a transação. A adesão das partes envolvidas é voluntária e não há propriamente uma reparação, mas uma compensação pelo mal praticado. (CHIAVERINI, 2009, p.22).

Ainda segundo a autora, a composição pecuniária e a fiança foram os métodos de punição mais utilizados durante esse período nos feudos, mas nem sempre com sucesso. Dada a pobreza dos infratores das classes baixas, que não podiam pagar pela sua infração, instituíram-se os castigos corporais.

Nesse modelo jurídico de punição havia participação mais ativa da vítima e agressor como responsáveis pela resolução de seus conflitos. O crime era visto como uma ação de guerra, “vigia a lei do mais forte no combate judicial, nas ordálias e no julgamento de Deus” (CHIAVERINI, 2009, p. 29).

A igreja vai firmando seus desígnios sob a sociedade feudal, os povos germanos aderem ao cristianismo e essa religiosidade influi em todos os aspectos culturais, inclusive no Direito Penal. O marco dessa fase (ano 768 a 814) é o título concedido pelo Papa Leão III a Carlos Magno, de Imperador do Novo Império Romano no Ocidente. Magno se converteu ao cristianismo e trouxe mais prestígio e poder à Igreja Católica (COTRIM, 2005). De tal modo, o Direito Canônico torna-se preponderante. A forte religiosidade aumentou o poder da Igreja, que passou a centralizar o poder punitivo, justificando-o no direito divino.

Durante o século XIII surge a Santa Inquisição, instituição sempre memorável ao tratarmos do período em tela. Nesta seara, o fato delituoso não é um crime, mas pecado ou heresia

A Santa Inquisição foi criada na Idade Média, durante o século XIII, sob os ditames da Igreja Católica Romana. Ela era composta por Tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça ao Direito Canônico, aos dogmas e valores defendidos pela Igreja. Bastava mera denúncia anônima para que a pessoa se tornasse suspeita, fosse perseguida e condenada. As pessoas estavam sujeitas desde prisão temporária ou perpétua até pena de morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em plena praça pública (CHIAVERINI, 2009, p.31)

Através dos questionamentos e investigações chegava-se a verdade de uma heresia, sendo a confissão o objetivo principal do método. Essa tecnologia, criada em tempos tão distantes, é ainda a bases para o inquérito nos dias atuais

Desde que a Idade Média construiu, não sem dificuldade e lentidão, a grande procedura do inquérito, julgar era estabelecer a verdade de um crime, era determinar seu autor, era aplicar-lhe uma sanção legal. Conhecimento da infração, conhecimento do responsável, conhecimento da lei, três condições que permitiam estabelecer um julgamento como verdade bem fundada (FOUCAULT, 2020, p. 23)

Ainda na Idade Média, MELOSSI E PAVARINI (2006) citam que surge o embrião do cárcere enquanto pena, já que prisão foi instituída pelo Direito Penal Canônico aos clérigos rebeldes. Até então, as pessoas ficavam presas com intuito de aguardar sua “verdadeira punição” que eram os castigos corporais ou pena de morte; a prisão era a antessala da punição, e como já ressaltado, tinha função acautelatória.

A Igreja lança então a ideia de privar a liberdade da classe eclesiástica que infringisse as regras em celas, obrigando-os a fazerem orações, como forma de remissão de seus pecados, tendo em vista o arrependimento das ações consideradas incoerentes.

A Igreja, para punir clérigos faltosos, usava aplicar como penalidade a reclusão em celas ou a internação em mosteiros. Surge, então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a palavra “penitenciária”. Esta foi a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena (CALDEIRA, 2009, p. 264).

A Idade Média chega numa fase no qual as invasões de povos bárbaros diminuíram, e conseqüentemente, diminuiu o receio na circulação de pessoas e mercadorias, fatores que contribuía para o isolamento dos feudos. As cruzadas, o contato com outros povos, o avanço do comércio, o aumento populacional, a aquisição de novas técnicas agropastoris e o surgimento das cidades são fatores que dinamizam e trazem novas características à sociedade- processo se deu em meados do século XI até o fim do século XIII.

Com o passar das décadas, observa-se o declínio das relações de outrora: escassez de terras para plantio, fome, a peste negra e a chamada crise religiosa marcam uma mudança importante quando entre 1378 e 1417 a Igreja ficou sob o comando de dois papas, enfraquecendo sua unidade (COTRIM, 2005).

Gradativamente verifica-se o advento da Modernidade, período compreendido a partir do século XV, e com essa nova fase, o fazer punitivo da sociedade também sofre mudanças.

A GÊNESE DA INSTITUIÇÃO PENAL NA EUROPA

De um modo simplista, podemos elencar algumas características que demarcam o advento da Modernidade na Europa: as reformas protestantes, o fortalecimento do capitalismo comercial, a expansão marítima e as colonizações, o renascimento cultural e a formação dos Estados Nacionais, com o Absolutismo como forma de governo.

Em meio às mudanças, a Igreja reage (num período denominado Contrarreforma) e entre suas respostas, a Santa Inquisição é reativada. Ela tinha perdido sua importância com o decorrer dos anos, mas na iminência de perder fiéis e monopólio, fez-se necessário lançar mão de técnicas degradantes para arrancar confissões e punir os desviantes.

A política da punição era dada tanto pelos Estados nascentes, nos chamados crimes de lesa-majestade, quanto pela autoridade da Igreja. FOUCAULT (2020) faz um longo estudo sobre o espetáculo do suplício usado à época, contando em detalhes como era o procedimento da pena física. A crueldade relatada causa ojeriza quando lemos, considerando, inclusive, que o ritual contava com um público de expectadores atentos.

Nas últimas fases da Idade Média, cada vez mais trabalhadores vão sendo expulsos dos campos, e sem renda e trabalho, começam a migrar para as cidades. O desenvolvimento da burguesia e o fortalecimento da propriedade privada ensejaram um endurecimento das penas aos que atentavam contra os bens particulares. As classes subalternas recebiam cada vez mais castigos severos, enquanto que os detentores de posses, ao cometerem infrações, não sofriam pena de morte, mas podiam pagar fiança contra os crimes cometidos. O poder econômico, portanto, já comandava a política criminal (CHIAVERINI, 2009).

Durante esse período, a mendicância e a caridade tornam-se fatos inadmissíveis, na medida em que afastavam uma importante força de trabalho- mesmo que as manufaturas, à época, não conseguissem absorver toda mão de obra advinda do campo. O pedinte passa a ser visto de forma pejorativa e seu comportamento, que antes despertava sentimentos cristãos de assistência aos pobres, passa a ser visto como crime (CHIAVENIRI, 2009).

Ser pobre passou a ser responsabilidade de cada um, pois o trabalho oportunizaria iguais condições a todos, assim como a riqueza. Não é mais pecado ser rico, e sim uma dádiva- se assim o fosse, é porque Deus concedeu o merecido aos que trabalharam. Essa

ética protestante, conforme nomeou Max Weber, traz as condições morais adequadas para o enriquecimento e o fortalecimento da burguesia.

Foram criadas, no decorrer do século XV, sanguinárias leis em combate à pobreza e a miséria, endossando a perspectiva de culpabilização individual pela condição de miserabilidade. A citação abaixo nos elucida essa conduta, de forma sucinta

Assim, a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado. (MARX, 2011 p. 526).

Atendendo alguns nobres, assustados com o novo cenário, o rei da Inglaterra funda uma nova forma de lidar com a miséria cada vez mais presente. Ele autoriza, em 1553, o uso do castelo Bridewell para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância. O objetivo era formar através do trabalho obrigatório e da disciplina; dar o exemplo (não se deve ser vagabundo) e assegurar o sustento pelo trabalho. Ali se fazia, em grande parte, o trabalho no ramo têxtil. As *house of corrections* (chamadas indistintamente de Bridewells) se espalharam pela Inglaterra e por toda a Europa (MELOSSI E PAVARINI, 2006).

A casa de correção foi, ao mesmo tempo, uma casa de assistência aos pobres, uma oficina de trabalho e uma instituição penal- é o primeiro exemplo de detenção laica sem a finalidade de custódia. Compensava mais nos locais de escassez de mão de obra e onde preponderava a ética calvinista, como na Alemanha e Holanda (CHIAVERINI, 2009). Também foi usado como dispositivo de regulação do preço da mão de obra no mercado livre, a depender dos fatores que influenciavam o mercado- maior ou menor disponibilidade de mão de obra (MELOSSI E PAVARINI, 2006).

Durante um bom tempo, o açoite, o desterro e a pena de morte foram os principais instrumentos que a política inglesa utilizou para coibir a mendicância e a vadiagem, mas a ideia do trabalho obrigatório e da disciplina logo combinou com os interesses da época (CHIAVERINI, 2009, p. 83)

Cada sistema de produção instaura um sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas (MELOSSI E PAVARINI, 2006). O cárcere moderno nasceu junto com o modo de produção capitalista, sendo que este se cristaliza ainda mais quando supera suas formas primárias- o mercantilismo e a manufatura.

Entre os séculos XV e XVIII a Europa viveu um ambiente de lenta transição de um regime econômico para outro. Neste período, estava em voga o que denominamos de Absolutismo monárquico, onde o poder do rei era soberano e inquestionável.

A partir do Absolutismo o Direito passou a ser centralizado e instrumento do Estado, ultrapassando as dimensões religiosas de pecado. É nessa fase que o Estado toma o lugar da vítima, surgindo a figura do procurador.

A justiça penal se transformou em um meio de explicitar o poder do soberano sobre a comunidade. As penas cruéis eram executadas em praça pública para que todos pudessem testemunhar os sofrimentos do contestador da autoridade divina do soberano. Esse espetáculo sádico tinha a função de intimidar a população e a reafirmar o poder do rei. Não existia qualquer preocupação com a correção do condenado já que a regra era a imposição da morte. As penas também não conheciam o princípio da legalidade e seu caráter era meramente vindicativo e intimidativo, visando dar exemplo aos demais através do temor (CHIAVERINI, 2009, p. 71).

Destacamos também neste período o cercamento das terras comunais. Com este fenômeno, vislumbramos transformações importantes nas relações econômicas e sociais, com dispensação da mão de obra camponesa, causando uma migração para as cidades nunca vista antes.

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre. (MARX, 2011, p. 524).

As Revoluções Burguesas- identificadas principalmente nas Revoluções Inglesa e Francesa- a Revolução Industrial e a ideologia iluminista consolidam o advento do modo de produção capitalista.

Com o advento da Revolução Industrial, o trabalho nas casas de correção- que em muitos momentos era prejudicial ao mercado de trabalho- esvaeceu-se ainda mais. Não fazia sentido manter o trabalho no cárcere com a finalidade do lucro, já que os locais não comportariam um novo complexo industrial.

“ (...) aumento excepcional da oferta de trabalho, que torna obsoleta a velha fórmula do trabalho carcerário, em benefício do aspecto intimidatório e terrorista da casa de trabalho, e mais ainda, do cárcere (...) o trabalho no cárcere não era descartado a priori, mas o que emergia no primeiro plano era o caráter punitivo, disciplinador, mais que sua valorização econômica” (MELOSSI E PAVARINI, 2006, p.69).

No Direito Penal, o Iluminismo vai propor também uma racionalidade, ao contrário da barbaridade de outrora. E seu discurso, humanitário, fará (em teoria) a defesa da igualdade de direitos. A liberdade surge como valor ético central, e talvez o mais importante, trazendo sentido à vida. Podá-la, por um determinado espaço de tempo- outro valor fundamental da modernidade- parecia conjugar o castigo perfeito, de acordo com os anseios da nova época.

O tempo é fundamental para proceder com a punição. “O conceito proposto é o seguinte: prisão é a contenção do homem em um espaço delimitado durante um lapso de tempo” (CHIAVERINI, 2009, p.9):

No mundo moderno, a ideia de tempo passa a ser fundamental para a nova estrutura econômica que vem se formando. Ao adquirir valor econômico, o tempo passa a ser valorizado na vida social moderna, daí poder ser aplicado, também, aos sistemas de organização carcerária que vêm surgindo (MESSUTI, 2003 *apud* SANTOS, *et al* 2009, p. 173).

A pobreza continuava sendo equacionada como uma questão social, e até mesmo se agravando, sendo necessário controlar e domesticar os trabalhadores, em consonância com as necessidades do modo de produção capitalista e os castigos realizados outrora, com o fim da pena de morte, durante o “espetáculo da punição” já não eram mais aceitos.

No fim do século XVIII e começo do século XIX, o espetáculo da punição vai gradativamente desaparecendo. Torna-se cada vez mais vergonhoso fazer valer a pena pública, já que os carrascos do Estado parecem ser mais cruéis que os criminosos. FOUCAULT (2020) destaca a não aceitação popular dos suplícios e da vingança como importante elemento para a mudança de atitude do Estado, no quesito penal, até porque, com o passar do tempo, os chamados “crimes contra a propriedade” e não mais contra a vida, se fazem mais presentes. Destaca-se o seguinte trecho do seu livro, que representa essa ideia:

Em nenhuma outra ocasião do que nesses rituais, organizados para mostrar o crime abominável e o poder invencível, o povo se sentia mais próximo dos que sofriam a pena; em nenhuma outra ocasião ele se sentia mais ameaçado, como eles, por uma violência legal sem proporção nem medida. A solidariedade de toda uma camada da população com os que chamaríamos pequenos delinquentes - vagabundos, falsos mendigos, maus pobres, batedores de carteira, receptadores, passadores — se manifestou com muita continuidade; atestam esse fato a resistência ao policiamento, a caça aos denunciadores, os ataques contra as sentinelas ou os inspetores (...)E os reformadores do século XVIII e XIX não esquecerão que as execuções, no fim das contas, simplesmente não assustavam o povo. Um de seus primeiros apelos foi exigir a suspensão delas. (FOUCAULT, 2020, p.63).

Não se trata, contudo, de extinguir a punição. Tendo em vista que o homem tem livre-arbítrio, o cometimento de um crime tem a ver com sua escolha moral. Esse livre arbítrio serve, então, como parâmetro para responsabilização do sujeito, compreendendo-se que ele merece ser castigado, já que escolheu proceder com um crime. Deste modo,

“Surge a Escola Clássica do Direito Penal que, com base na ideia de livre-arbítrio do ser humano, abandona o caráter cruel e irracional das penas para se aproximar da ideia racional e humanitária da pena, com base na proporcionalidade entre o crime e a respectiva sanção” (CALDEIRA, 2009, p. 267)

A ESCOLA CLÁSSICA DO DIREITO PENAL

Alguns dos expoentes famosos deste período são os pensadores John Howard, Jeremy Bentham e Cesare Beccaria. Eles voltaram-se para compreender as antigas “casas de correção”, que com o decorrer dos anos, foram se complexificando, atendendo às demandas por trabalho a depender das condições locais de disponibilidade de mão de obra. *“No entanto, a prática da casa de correção fez com que cada vez mais comumente a punição fosse do tipo detentivo e esta absorveu, pouco a pouco, a antiga gaol, prisão de custódia”* (MELOSSI E PAVARINI, 2006, p. 63)

Cesare Beccaria, um dos nomes mais citados nos estudos de Direito, tem na sua obra “Dos Delitos e das Penas” grande destaque. Tendo como referência a teoria contratualista, afirmava que o Estado tinha o direito de punir para garantir a permanência da paz social adquirida com o contrato, ou seja, garantindo assim o direito das demais pessoas que fazem parte deste acordo. Pontos importantes de sua teoria também foram a questão da prevenção – pelo exemplo da privação de liberdade, mas também pela educação- a proporcionalidade da pena em relação ao crime cometido e a defesa que o crime deveria ser julgado pela sua natureza e não pelo sujeito que o cometeu, fazendo valer, assim, o princípio da igualdade (AZEVEDO, 2018).

As análises de Beccaria são importante base para o Direito Penal Brasileiro. Como exemplo, podemos relacionar um de seus argumentos clássicos, diretamente de sua obra, com nossa legislação

Só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social (BECCARIA, 2020, p.23).

Tal perspectiva está presente no Código Penal Brasileiro, inaugurado com a redação do seguinte artigo:

“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1984).

O inglês John Howard preocupou-se sobretudo com a questão da humanização das prisões. Ele não admitia a ideia de que a prisão deveria gerar sofrimento e dedicou sua trajetória à reforma do sistema carcerário. Acreditava na religião como forma de remissão e defendia o isolamento noturno, de modo a se coibir “condutas promíscuas”. Propôs que os carcereiros fossem homens bondosos e honrados, além sugerir formas de operacionalização das prisões, com divisões dos apenados (homens, mulheres, idosos, etc.), por regime a ser cumprido e indicou a necessidade de um controle externo que pudesse coibir abusos dos carcereiros (FARIA, s/d).

Jeremy Betham, também inglês, marcou sua importância especialmente pela arquitetura das prisões. Era também defensor do intuito humanizador da pena, discorrendo sobre seu caráter preventivo e ressocializador, dando sugestões inclusive sobre a assistência pós-penitenciária (FARIA, s/d).

Com o modelo panóptico, propôs uma arquitetura circular, de modo que os apenados pudessem ser integralmente vigiados. *“O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente”* (FOUCAULT, 2020, p.194).

São estes os principais autores que fundaram as ideias modernas sobre o cárcere, movimento este que foi um dos espectros do iluminismo, teoria que acompanhou as Revoluções Burguesas. É a partir dessas ideias que se criam as prisões modernas, influenciando sua arquitetura, seus objetivos e discursos. Veremos abaixo as fundações práticas desta desventura, iniciadas nos EUA.

ORIGEM DOS SISTEMAS PRISIONAIS MODERNOS- FILADELFIANO, AUBURN E PROGRESSIVO

Os primeiros modelos clássicos da prisão moderna surgem nos Estados Unidos da América. No período colonial, não havia, neste país, nenhuma preocupação em eliminar o pobre, o qual era visto como fenômeno natural e inofensivo. Na verdade, existia o dever moral de socorrê-lo enquanto membro da comunidade. A família colonial ajudava- embora em termos caritativos e privatistas- os estratos sociais mais frágeis, por meio de hospitalidade e na encomenda de trabalhos agrícolas e sazonais. Era a chamada assistência doméstica aos indigentes (MELOSSI E PAVARINI, 2006).

Entre os séculos XV e XVI o entendimento destas questões sociais se modifica, e o indivíduo passa ser considerado principal agente de sua condição. Começa a se pensar em legislações que pudessem coibir a entrada de imigrantes clandestinos, por exemplo, que chegavam ao país sem recursos e empregos.

“A legislação de 1721 endureceu mais as sanções contra a imigração clandestina (...)bem como as primeiras formas de internamento obrigatório por um período determinado nas jails, os primeiros cárceres preventivos” (MELOSSI E PAVARINI, 2006, p. 157)

Assim como na Europa, a política americana contempla diferentes instituições de acordo com a necessidade posta, como a *Work House*, direcionada para pequenos transgressores da lei, onde não se procedia com pena corporal; a *Poorhouse*- local de assistência aos pobres, partindo de um modelo residencial, sem regras rígidas nem arquitetura previamente pensada para tanto; e a *Jail*, instituição voltada para a punição de “criminosos de fato” (MELOSSI E PAVARINI, 2006).

Em meio a esses empreendimentos, tem-se também a construção das chamadas “Casas de Refúgio” para jovens, que são como uma extensão do sistema penitenciário, mas voltadas para os jovens que, órfãos ou abandonados, lançados na miséria e a própria sorte, não tinham outra alternativa senão a de cometer delitos. A “Casa de Refúgio” teria, especialmente, o papel de prevenir que isso acontecesse (TOCQUEVILLE e BEAUMONT, 2010). Percebemos o quanto também nessa realidade, punição e assistência social partem de uma gênese comum.

Em meio a esse contexto, surge a primeira prisão-pena, no estado da Filadélfia, fortemente influenciada pelos *quackers*, comunidade local de base protestante. Esse grupo tinha como um de seus princípios o pacifismo. Por isso, criticavam de forma contundente as penas de morte e as penas corporais. Conseguiram influenciar, sobremaneira, a legislação de seu Estado de origem e fundaram, em 1796, a prisão de Walnut-Street- para lá eram enviados presos específicos, como os que antes seriam condenados à pena de morte (TOCQUEVILLE e BEAUMONT, 2010).

Inicialmente, o modelo previa o isolamento total e o ócio. Com o tempo e indicadores ruins- os detentos estavam adoecendo, especialmente por sua saúde mental ser prejudicada pelo isolamento total- instituiu-se o trabalho individual, por cela. Esse sistema ficou conhecido como “solitary confinement” (SANTOS *et al*, 2009)

Conforme a exposição de Melossi e Pavarini (2006) esse modelo foi muito criticado, pois acreditava-se que ele descaracterizava o trabalho adequado, nos moldes da indústria, já que degradava a mão-de-obra, reduzindo sua rentabilidade.

A tentativa racional de se atingir uma organização penal capaz de superar estas contradições foi experimentada, pela primeira vez, na Penitenciária de Auburn- cidade do estado de Nova York- daí o termo "sistema de Auburn ou silent system" (SANTOS *et al* 2009, p. 176). Segundo Melossi e Pavarini (2006) este novo "sistema penitenciário" estava baseado em dois critérios fundamentais: o *solitary confinement*, no período noturno, e o *common work, ao longo do dia*, perdurando, ainda, a obrigação mais do que absoluta ao silêncio, no intuito de evitar os contatos entre os internos e obrigá-los a uma meditação forçada.

Os autores expõem que foi desse que sistema os empresários mais se aproximaram, com intuito de obter mão de obra barata, seja por meio da disponibilização dos meios de produção no próprio cárcere, seja por meio de contratos dos apenados. Mas esse modelo não deu certo, entre outras questões, pela pressão da classe trabalhadora. Os sindicatos fizeram diversas mobilizações e protestos contrários ao trabalho no cárcere, até a década de 1930 “*ainda que o problema da concorrência entre a produção carcerária e a produção livre podia ser considerada, já no final do século, completamente resolvida* (MELOSSI E PAVARINI, 2006, p. 206). Entende-se que a penitenciária não é uma célula produtiva, mas uma fábrica de homens para transformar criminosos em proletários (MELOSSI E PAVARINI, 2006), fazendo sujeitos agressivos tornarem-se trabalhadores subalternos.

O sistema progressivo ou *mark system* (sistema de vales) surgiu na Inglaterra e foi desenvolvido pelo Capitão Alexander Maconochie por volta do ano de 1840, na ilha de Norfolk, Austrália (CARVALHO FILHO, 2002 *apud* SANTOS *et al*, 2009). Este sistema marcou uma importante diferença de paradigmas, alterando o trato aos apenados, e ao invés de castigos, começaram a utilizar prêmios.

Conforme o estudo de Santos *et al* (2009, p. 177) levantou, havia fases pelas quais o preso passaria, e dependendo da avaliação do período, poderia adquirir algumas benesses e progredir no cumprimento da pena. Consistiriam em:

- 1ª) isolamento celular diurno e noturno, semelhante ao *solitary confinement*;
- 2ª) trabalho em comum sob a regra do silêncio, como o sistema *silent system*;

3º) e, por fim, a liberdade condicional, que consistia numa liberdade limitada, com restrições (BITENCOURT, 2001 *apud* SANTOS *et al*, 2009).

O sistema progressivo foi aprimorado na Irlanda por Walter Crofton, momento em que ganhou ainda maior relevância e destaque mundial, sendo replicado em vários países. Crofton introduziu, entre a 2ª e a 3ª fase de Maconochie, um período intermediário. Nesta fase, o preso podia trabalhar fora da prisão, em colônias agrícolas e adquirir direitos como comunicar-se com pessoas de fora da prisão e poder vestir outras roupas além do uniforme do cárcere (SANTOS *et al*, 2009). Os tribunais norte-americanos procuraram adotar o regime progressivo gradativamente, pois foi medida necessária também para redução da população carcerária (ALMEIDA, 2014).

Tal sistema também impactou nossa realidade nacional, já que o sistema penal brasileiro adota o regime progressivo conforme estabelecido na Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal)

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz

Até a década de 1970 perdurou o que se chamará de previdenciário penal, modelo que proporcionaria um tratamento mais humanizado aos apenados, com vistas a sua recuperação. Além da progressão, penas alternativas e livramento condicional também se afiguravam como medidas concretas (TAVARES, 2013)

As prisões americanas perduraram em consonância com o “*Welfare State*” até o advento do governo de Ronald Reagan (1980), que desmerecendo a lição histórica, retomou processos de exploração da mão de obra dos apenados e privatização das cadeias. Esse movimento foi acompanhado mundialmente, trazendo um novo paradigma na condução da política carcerária. Trataremos deste assunto ao debruçar-nos sobre a contemporaneidade. A seguir, trataremos da história do cárcere e da punição no Brasil, que guarda similaridade com os processos norte-americanos e europeus, mas que também tem suas particularidades.

A HISTÓRIA DO CÁRCERE NO BRASIL

Seguiremos a linearidade clássica para falar um pouco da história da punição e do cárcere no Brasil. Optamos por levantar informações a partir da instituição da Colônia.

Como em outros campos da vida social, os fazeres no campo punitivo tem relação direta com os hábitos portugueses e europeus.

Durante o período colonial estivemos sob o escopo jurídico das Ordenações do Rei, sendo a última e mais duradoura delas a Filipina (1603-1822). Podemos afirmar, com base no que já foi discutido outrora, que tínhamos, inicialmente no país, a influência do Direito Canônico,

Uma leitura dos 99 títulos constantes nas Ordenações Manuelinas e dos 143 fixados nas Ordenações Filipinas fornecem um panorama substancial dos fins a que elas se destinavam. Em princípio, nos chama a atenção que comportamentos classificados como crime nas Ordenações “coincidam” com condutas consideradas pecaminosas pela Igreja, fato observado também por SOLAZZI (2007) e PAIXÃO (1987) (SILVA, 2011, p. 24)

As Câmaras Municipais tinham, entre diversas outras atribuições, a competência de manter celas coletivas para a detenção dos apenados. Neste período não havia prisão como pena, sendo que a finalidade era manter o indivíduo sobre custódia até lhe fosse imputado o castigo. Tais castigos podem ser considerados como suplícios pré-modernos, castigos corporais que tinham como intenção intimidar pelo terror (SILVA, 2011).

Foram definidos dois tipos de crime- contra o soberano, reproduzindo a ideia de lesa majestade, e contra a moral cristã. Esses deveriam ser julgados pela Igreja

Do ponto de vista jurídico, na Corte, havia a previsão de que os crimes que atentassem diretamente contra o poder do soberano, ditos de lesa majestade, deveriam ser apreciados pelo Tribunal Real. Já as condutas que contrariassem o dogma cristão estariam sob a alçada do Tribunal Eclesiástico. Entretanto, na colônia, competia à Câmara Municipal examinar preliminarmente essas infrações. Seguiam para a Corte apenas aquelas que não podiam ser julgadas localmente, em especial, as condutas cuja apreciação escapava à autoridade dos representantes do Santo Ofício. (SILVA, 2011, p. 27)

A Inquisição no Brasil tomou caminhos particulares, já que não houve instituição do Santo Ofício. A Igreja, então, arregimentou pessoas com bons antecedentes pessoais e familiares para cumprir as funções de espionar, prender e investigar, em troca de diversos privilégios. Eram chamados de *familiars*. Não raro aconteceram diversas extorsões, abusos de poder e familiares não nomeados fazendo valer as leis da Igreja, algo que podemos facilmente relacionar às milícias (SANTOS, 2007). Este fato pode contribuir para elucidar nossos paradigmas de segurança pública atuais, por serem fatores do princípio de nossa formação. “(...) os Comissários e Familiares constituíram uma rede de vigilância, punição e disciplinamento comparável à polícia secreta alemã nazista, a Gestapo” (NOVINSKY, 2009, *apud* SILVA, 2011).

O poder senhorial na sociedade colonial era quase ilimitado na esfera privada. Em seus domínios territoriais, o senhor era a lei, e por ter cativos, castigava-os de acordo com suas vontades (SILVA, 2011). Numa sociedade escravocrata (seja indígena, inicialmente, seja da população africana, com o passar do tempo) estas pessoas sofriam duras sanções pelos seus “crimes-pecados”.

Com as mudanças trazidas na primeira metade do sec. XIX- a vinda da Coroa Portuguesa para o Brasil em 1808 e a Independência do país em 1822- ideias liberais adentram o país causando influências em diversos campos. No regime de punição, novas legislações foram elaboradas com intuito de modernizar o sistema de justiça criminal, e instituir a nova concepção de reintegração do criminoso à sociedade, em acordo com as reformas iluministas discutidas na Europa (CHAZKEL, 2013).

Em 1830, o Brasil adotou um Código Criminal, que revogou as Ordenações Filipinas, mas manteve a pena de morte (em alguns casos) e as galés temporárias e perpétuas. Instituiu-se a pena de prisão com trabalho, no intuito de reprimir e reabilitar (ALMEIDA, 2014). Novas instituições penais foram construídas,

Como parte desta tentativa pós-colonial de modernizar o sistema de Justiça criminal, o governo mandou construir a Casa de Correção na capital do Império, em 1834. A partir do movimento transnacional pela reforma das prisões em voga na metade do século XIX, a Casa de Correção do Rio de Janeiro foi inspirada nos estabelecimentos carcerários dos Estados Unidos e baseada nos modelos e recomendações publicados na Inglaterra (CHAZKEL, 2013, p. 6)

A obra seguia o modelo do panóptico de Bentham e permitia aos inspetores total visão dos internos. Anos depois (1861), instituiu-se no local o *Instituto de Menores Artesãos*, destinado a atender 300 pessoas, seguindo a tendência de separar e classificar os presos de acordo com sua idade. Abrigavam-se, no local, crianças e adolescentes que tivessem cometido algum delito, tivessem “má-índole” ou que não podiam ser educados pelas suas famílias (ALMEIDA, 2014).

Em 1889 é proclamada a República, e o Novo Regime percebe a necessidade de promulgar uma nova legislação, que acompanhasse os novos tempos. Em 1890 é promulgado o novo Código Criminal, no qual

Aboliram as galés, o banimento, o desterro e o degredo; transformaram a prisão perpétua em termos de trinta anos e implementaram outras reformas para tornar o encarceramento mais sistemático e humano. O regime republicano adotou, em princípio, um reabilitador “bom regime penitenciário”, baseado no uso de celas, no isolamento durante o período inicial da prisão, que nunca deveria ultrapassar dois anos, no trabalho comunitário, na segregação dos detentos à noite e no silêncio durante

o dia (...) Eles combinaram as escolas da Filadélfia (isolamento) e de Auburn (trabalho grupal durante o dia e isolamento durante a noite) com alguns elementos da escola irlandesa, a “prisão temporária” e a liberdade condicional (CHAZKEL, 2013, p. 6-7).

Contudo, numa sociedade que aboliu a escravidão (ao menos oficialmente), mas criou novas representações do temor e do perigo em relação à população negra, o encarceramento foi utilizado como forma de controle e repressão deste estrato social, atendendo aos interesses das elites (ALMEIDA, 2014). Nesse escopo, o racismo científico, através da antropologia criminal, caiu como uma luva

Mais ou menos 700 mil ex-escravos, em 1888, passaram a ser alvo dos médicos sanitaristas, os quais presumiam que a pobreza dos negros e mulatos era consequência do fato de eles serem anti-higiênicos, sujos, ignorantes e hereditariamente inadequados. Preconceitos de classe e raça que começam a fundir-se, por conseguinte, na linguagem da hereditariedade. A elite educada passa a temer a violência e o perigo representados nos negros e mulatos, a quem retratavam como preguiçosos, indisciplinados, doentes, ébrios e em permanente vagabundagem (SANTOS *et al*, 2009, p. 178).

Desde que houve inspeções e avaliações das prisões brasileiras, oficiais e funcionários do Ministério da Justiça reclamavam da lotação dos locais e da ilegalidade de muitas prisões. Diversas pessoas eram detidas e enviadas pela polícia ao local, sem, contudo, ter a apresentação de inquérito policial ou mesmo dos motivos que os levaram até a prisão. Muitos dos detidos encontravam-se no local pela ausência de moradia e necessidade de assistência pública. E já naquela época reinava a ideia que a prisão tinha um papel de formar criminosos (CHAZKEL, 2013).

No século XX, a prisão ganha variações para atender a população carcerária. São criados mais locais específicos para alocar os presos de acordo com suas categorias: contraventores, processados, loucos e mulheres (MACHADO *et al*, 2013).

Segundo ALMEIDA (2014, p. 15), em 1902 uma lei criou as Colônias Correccionais "para reabilitação, pelo trabalho e instrução, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos". Criou-se a Colônia Correccional de Dois Rios na Ilha Grande (Rio de Janeiro), local que passou por diversas mudanças ao longo dos anos. Foi lá que durante a Ditadura Militar, no local já rebatizado como Instituto Penal Cândido Mendes- considerado de segurança máxima- os presos comuns tiveram acesso aos presos políticos, que influenciaram na organização e fortalecimentos dos apenados. Surgiu assim o Comando Vermelho, grupo de destaque nacional até os dias atuais, como uma das principais organizações do crime no país. O Instituto Cândido Mendes foi desativado em 1993 (ALMEIDA, 2014).

O Código Penal de 1940 introduziu o Regime Progressivo de Penas (SANTOS *et al*, 2009), mudança importante que atenderia não só aos princípios humanizadores das prisões, mas também às necessidades do Estado, mediante sistemas superlotados e falta de vagas nos sistemas carcerários.

Na década de 1960 ocorre a estadualização do sistema penitenciário. Há uma significativa perda de investimentos e constante aumento da população carcerária. Mas com a Ditadura Militar a partir de 1964, a política de punição ganha centralidade, e os militares intervêm, com medidas mais coercitivas, no âmbito dos estados. A polícia se fortalece como um dos principais instrumentos de controle e violência do Estado brasileiro, e as cadeias se lotam de presas/os comuns e políticos.

Datam deste período relatos de torturas, como choques, espancamentos, pau de arara dentre outras atrocidades. Matéria veiculada pela agência Ponte Jornalismo (JOZINO e CRUZ, 2018) trata de denúncias de presos à época, com relatos de “torturas, celas lotadas, alimentação estragada, falta de atendimento médico, isolamento em masmorras, privação de banho de sol e censura de correspondências e livros”. Questões ainda muito presentes nos presídios brasileiros, e não à toa, a matéria traça um paralelo com denúncias atuais. Ainda sobre o período, trazemos a citação abaixo,

Desde meados da década de 1960, é cada vez mais acentuada a participação dos órgãos federais na condução das políticas de segurança e justiça estaduais. O policiamento preventivo e ostensivo é militarizado (cf Pinheiro, 1982), tornando-se frequentes as inspeções policiais arbitrárias nas ruas e sobretudo nas habitações populares através de operações do tipo “tira da cama”, sem prévia autorização judicial (cf. Adorno e Fischer, 1987). Nas delegacias e distritos policiais, torturas e maus tratos contra presos, suspeitos da prática de crimes, constituíam rotina nas investigações policiais. Além do mais, o período é caracterizado pelo acirramento da “guerra” entre policiais e delinquentes, na origem da qual surgiram esquadrões da morte, organizações paramilitares, envolvendo policiais e civis, cujos objetivos eram eliminar bandidos comprometidos com tráfico de drogas, contrabando e assalto a bancos como também liquidar testemunhas que pudessem denunciá-los à justiça pública (ADORNO, 1999, p.132).

A partir dos anos 70, a crise prisional (presente em grande parte da Europa e dos EUA) encontra-se instalada também no Brasil (ALMEIDA, 2014). Sobre a contemporaneidade, como já assinalamos em capítulo antecessor, faremos ainda uma reflexão. Antes, contudo, faz-se importante tratar de algumas correntes da chamada criminologia- área de estudos sobre o crime e seus assuntos conexos (como punição e cárcere) que de tão importante foi nomeada e sistematicamente ampliada.

ESCOLAS CRIMINAIS

Em meados do século XIX, iniciam-se discussões mais frequentes acerca do campo criminológico. Esses conhecimentos produzidos são atualmente classificados através de escolas, divisões que tem a capacidade de aglomerar teorias e autores com visões sobre crime mais semelhantes.

A criminologia é uma área abrangente e interdisciplinar, que conta com os saberes de diferentes áreas: Direito, psicologia, psiquiatria, medicina, sociologia e antropologia (PAULA, 2007)

Abaixo, discutiremos a antropologia criminal, e algumas teorias advindas do que chamamos, de maneira ampla, de “sociologia criminal”. Cabe salientar que é uma breve aproximação com a criminologia, que como ressaltado, tem variadas matrizes teóricas. Na divisão das escolas criminais, encontramos, ainda, a Escola Clássica, conforme apontamento trazido anteriormente nesta produção, a luz do estudo de CALDEIRA (2009). No período iluminista a Criminologia ainda não tinha se afirmado como uma área científica, e a rotulação de Escola Clássica veio a posteriori. Seguiremos então com as escolas a partir do século XIX.

A ANTROPOLOGIA CRIMINAL

Na segunda metade do século XIX uma nova corrente científica ganha força, muito influenciada pelas descobertas do Darwin, acerca do evolucionismo. Deste feito, tal teoria começa a ser utilizada no campo dos comportamentos e relações humanas, entendendo-se então que essas atitudes estariam intrinsecamente relacionadas à fatores biológicos, que poderiam ser observados, quantificados e contribuiriam para explicar os “desajustes sociais”. Surge assim a eugenia,

“Hereditarizar” os comportamentos negativos tornou-se uma norma entre biólogos para resolver todos os problemas sociais em diversos países. O eugenismo moderno origina-se dessa ideia primordial e, até a primeira metade do sec. XX, tratará de cooptar médicos e biólogos com opiniões políticas e filosóficas mais variadas. Muito antes da ascensão do nazismo, a eugenia foi legalizada em países de tradição democrática (DIWAN, 2007, p. 49).

Esse método ficou tão popular que muitos governos o adotaram, além de surgirem diversas associações e instituições que estudavam e corroboravam as teses eugênicas. Seu uso foi diverso, tanto “positivamente”, estimulando a procriação dos casais que supostamente tinham as melhores características, quanto negativamente, consistindo em esterilizar, segregar, restringir casamentos e imigrações. Foi uma arma de controle social

a partir de um argumento científico, que não só favoreceria a reprodução de bons elementos, mas também diminuiria os gastos com proteções sociais (DIWAN, 2007).

No campo do Direito Criminal, a eugenia também causou impactos, e daí deriva a escola positivista de criminologia, que teve num de seus principais fundadores e propagadores Cesare Lombroso. Médico italiano, fez diversos estudos na área criminal com a finalidade de comprovar sua tese, a saber, que a tendência ao crime tem princípios biológicos, e peritos forenses poderiam estudar as características dos delinquentes (SANTOS, 2008).

“Somos comandados por leis silenciosas que nunca deixam de atuar e que regem a sociedade com mais autoridade que as leis inscritas em nossos códigos. O crime... parece ser um fenômeno natural (LOMBROSO, 1887, p. 667 *apud* GOULD, 1991)

A antropologia criminal advém do positivismo, corrente filosófica de grande relevância no sec. XIX, e entende que o crime é um fato que pode ser estudado, quantificado e qualificado. Conclui-se os crimes não tinham nada a ver com livre-arbítrio. Partindo desse pressuposto, não importa o crime em si, o ato cometido, e sim o agente causador desse dano (CALDEIRA, 2009).

Para Lombroso haveria os “criminosos natos”, sujeitos com algumas características que poderiam identifica-los. Entre outras características, criminosos teriam cérebros menores, mandíbulas maiores, pele mais escura, testa baixa e estreita, baixa sensibilidade a dor, tatuagens e linguagem própria, repleta de gírias (GOULD, 1991).

“O crime não era foco principal dos estudos forenses, mas o corpo dos indivíduos e elucidação de inquéritos judiciais. Informações sobre o corte do cabelo, tatuagens, cutis, proporção do nariz e da boca, tornava a descrição precisa e pericialmente confiável” (SANTOS, 2008, p. 11).

No Brasil, a antropologia criminal também ganhou destaque, principalmente através de Nina Rodrigues. Médico maranhense, ele importou as teorias Lombrosianas e as adaptou as nossas particularidades, discutindo sobretudo a mestiçagem da população. Para ele, essa carência de unidade antropológica estaria diretamente relacionada a altos índices de criminalidade no país. Acredita que um povo mestiço, como o nosso, era inviável, e estaríamos fadados ao fracasso (SCHWARCZ, 2009).

O discurso propagado pela antropologia criminal foi sendo cada vez mais questionado, à medida que apresentava, em seus estudos, indicadores duvidosos e suas afirmações não encontravam bases concretas nos experimentos que realizava. Além disso, após a segunda guerra mundial e a política nazista de genocídio, as teorias eugenistas tornaram-se ainda mais mal vistas (DIWAN, 2007).

Certamente a ideologia perpetuada por Lombroso e Nina Rodrigues colaborou para inúmeros encarceramentos, e serviu muito bem ao discurso burguês individualista, culpando os sujeitos por suas atitudes criminosas. Entendia que *“para compreender o crime, é preciso estudar o criminoso, e não a forma como este foi criado, sua educação ou as dificuldades que podem tê-lo incitado a roubar ou pilhar”* (GOULD, 1991, p. 135). Além disso, evidenciou o racismo presente na sociedade, que para se legitimar percorreu vias científicas. O racismo é, ao lado do conflito de classes, um dos pilares da punição na atualidade.

Seguiremos abaixo com outro importante ramo da criminologia, a sociologia. Veremos que a partir da perspectiva sociológica são criadas diversas teorias para explicar o crime e a criminalidade, em grande medida diferentes entre si.

SOCIOLOGIA CRIMINAL

A sociologia sempre se preocupou em estudar a criminalidade como um fator social. Tratava-se de tarefa hercúlea, visto que a Escola Clássica considerava o crime como responsabilidade do indivíduo, e posteriormente, a Antropologia criminal endossa esse princípio, partindo de considerações biológicas, comportamentais e psicológicas.

Conforme aponta o estudo de HELPES (2014) autores clássicos não tiveram o crime como seu principal objeto de estudo, mas não deixaram de falar diretamente sobre eles:

Filósofo produz ideias, poetas poesias, pastor prédicas, professor compêndios e assim por diante. Um criminoso produz crimes. Se mais de perto observarmos o entrosamento deste último ramo de produção com a sociedade como um todo, libertar-nos-emos de muitos preconceitos. O criminoso não produz apenas crimes, mas também o direito criminal e, com este, o professor que produz preleções de direito criminal e, além disso, o indefectível compêndio em que lança no mercado geral mercadorias, as suas conferências. [...] O criminoso produz ainda toda a polícia e a justiça criminal [...] O criminoso quebra a monotonia e segurança cotidiana da vida burguesa. Por conseguinte, preserva-a da estagnação e promove aquela tensão e turbulência inquietantes. Estimula assim as forças produtivas. [...]. Teriam as fechaduras atingido a excelente qualidade atual, se não houvesse os ladrões? A fabricação de notas de banco teria chegado à perfeição presente se não houvesse moedeiros falso? (MARX, 1987, p. 382 *apud* HELPES, 2014, p. 144)

E Durkheim, com sua tendência de buscar naturalização dos crimes, entende que

Por estar presente em todas as sociedades, de uma forma ou de outra, independente de tempo e espaço, o crime não se trata de nenhum tipo de anomia, ao contrário, faz parte de uma sociedade saudável. Tal afirmação, também se apresenta enquanto uma grande novidade, uma vez que, toda a criminologia existente buscava determinar quem eram os criminosos, para impedir a prática de crimes. Ora, se é normal, e como veremos,

até positivo, a ocorrência de crimes, todo o esforço dos criminologistas até então, acabar com o crime, não faz nenhum sentido (HELPE, 2014, p. 145).

Ambos autores influenciaram, de maneira decisiva, estudos de diferentes correntes da criminologia, e tantos outros, acerca da punição. O próprio Marx foi fundamental para o estudo de MELOSSI E PAVARINI (2006), do qual nos valem nesta análise para traçar a história do sistema carcerário.

Elegeram-se, aqui, algumas teorias sociológicas da criminologia, já que pelos levantamentos realizados, percebemos que há mais autores e/ou correntes dos que as que serão apresentadas. Entretanto, estas apareceram com maior frequência. São elas a Escola de Chicago, a teoria estrutural-funcionalista, o labelling approach e a Criminologia Crítica.

A escola de Chicago nasceu na Universidade homônima e foi bastante influenciada pelo meio geográfico, já que a cidade em questão passou por um vultoso crescimento populacional e de imigrantes, no final do século XIX e início do século XX. A cidade era um grande centro comercial do Meio Oeste, e muitas pessoas ali se instauraram para trabalhar nas indústrias. (SHECAIRA, 2014).

Com o aumento nos índices de criminalidade, o departamento de sociologia da universidade voltou-se para essa área de estudo, a fim de compreender o fenômeno. Em suas pesquisas, a Escola teve como características o empirismo e sua finalidade pragmática, e como objeto a organização do espaço urbano e a criminalidade (BANDEIRA e PORTUGAL, 2017)

A explosão de crescimento da cidade, que se expande em círculos do centro para a periferia, cria graves problemas sociais, trabalhistas, familiares, morais e culturais que se traduzem em um fermento conflituoso, potencializador da criminalidade. (SHECAIRA, 2014, p. 135)

A ecologia criminal segue presente nas análises atuais, sobre os índices de criminalidade. Costumamos classificar as cidades em “áreas mais ou menos perigosas” e os locais classificados como mais perigosos e com altos índices de criminalidade são os espaços pobres e periféricos. E isso reverbera, indubitavelmente, na gestão da segurança pública nestes locais; como exemplo marcante de nossa história contemporânea, citamos as UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora) instaladas nas favelas do Rio de Janeiro.

Outra corrente da criminologia sociológica é a teoria estrutural funcionalista, que parte dos ensinamentos de Émile Durkheim, e tem como seu principal expoente Robert K. Merton, sociólogo norte americano, que em 1938 resgata o termo anomia para tratar das condutas criminais.

Conforme introduzimos, para Durkheim o crime era um fato normal, já que estava presente em todas as sociedades. Deveríamos nos preocupar com o fenômeno apenas em caso de excessivo incremento, pois daí teríamos uma situação de anomia (BANDEIRA e PORTUGAL, 2017). Sendo um acontecimento normal de nossas sociedades, não teria o porquê buscar as causas do crime em fatores antropológicos ou naturais, pois condutas criminosas seriam intrínsecas à organização da sociedade.

Ao desenvolver a teoria de Durkheim, Robert Merton interpreta o desvio como um produto da estrutura social, que é tão normal quanto o próprio comportamento conforme as regras e valores predominantes. Com isso, defende que a sociedade não apenas produz um efeito repressivo, mas também estimulante, motivando tanto comportamentos conforme normas e valores, como comportamento desviados, tendo ambos a mesma natureza (BARATTA, 2004 *apud* BANDEIRA e PORTUGAL, 2017, p. 47).

As atitudes criminosas não seriam apenas normais, mas também necessárias, pois condutas transgressoras contribuiriam para que a sociedade fortificasse seus valores, ou até mesmo os questionasse, podendo supera-los se fosse o caso, e assim evoluir (SHECAIRA, 2014).

Ainda segundo SHECAIRA (2014), do ponto de vista metodológico e epistemológico, o funcionalismo marca um avanço em relação ao positivismo, de modo que o conceito de função permite conceber a sociedade como processo, afastando a bagagem científica das ciências naturais para as sociais; entretanto, segue a matriz conservadora de outrora, já que naturaliza o crime, e sem propor mudanças aceita “a ordem das coisas” como ela é.

Seguindo nosso giro pelas escolas criminais, chegamos ao chamado “labeling approach” ou ainda teoria do etiquetamento, teoria interacionista ou teoria da reação social (SHECAIRA, 2014; BANDEIRA e PORTUGAL, 2017). Surge nos anos 60, nos EUA, momento em que o chamado “Estado de Bem-Estar Social” está em declínio, e, portanto, as relações conflituosas emergem com mais força.

Pela primeira vez os estudos criminológicos vão se ater aos processos de criminalização, entendendo quem são os criminalizados, a origem do delito, as causas e consequências do controle social e a reação do criminoso no processo em que é punido. A partir desse momento, abrange-se ainda mais o campo de análise criminológico, caminhando para sua desnaturalização. SHECAIRA (2014, p. 259) exemplifica bem este quadro, trazendo observações,

Alguns homens que bebem em demasia são chamados de alcóolicos, outros não; alguns homens que se comportam de forma excêntrica são chamados de loucos e enviados para manicômios, outros não. A sociedade separa e cataloga os múltiplos pormenores das condutas a que assiste.

O indivíduo recebe a etiqueta de criminoso pelo Estado. É o Estado quem criou essas etiquetas de crime, tipificando-as; e é ele quem rotula certos sujeitos. E dessa rotulação emana uma série de reações complexas, como a estigmatização.

O processo de criminalização gera, não raro, a reincidência criminal, que deve ser estudada com mais profundidade. O sujeito pode cometer um delito, de forma primária, por desespero. Porém, a partir do momento em que é rotulado, criminalizado, e forçadamente associado a outros delinquentes, ele repetirá atos delitivos (BANDEIRA e PORTUGAL, 2017).

Este entendimento volta-se a compreender como o sistema carcerário, que em tese existe para combater o crime, cria em seus espaços condições ideais para sua perpetuação e fortalecimento.

Segundo SHECAIRA (2014) o *labeling approach* influenciou a legislação brasileira, de modo a evitar a reincidência do apenado ou a sua estigmatização. Instituiu-se, entre outras situações, que deve ser prestada a assistência ao egresso do sistema prisional, como ilustrado no art. 10 da Lei 7.210, Execução Penal (BRASIL, 1984) e que “o civilmente identificado não poderá ser submetido a identificação criminal”, através do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988)

Apresentamos, por fim, uma introdução a chamada “criminologia crítica ou radical”. Essa corrente surge nos anos 70, e tem seu marco com o lançamento da obra *Criminologia Crítica*, em 1975, por três autores ingleses: Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. É totalmente ligada ao marxismo, sustentando que o delito é resultante do modo de produção capitalista (SHECAIRA, 2014).

Os autores da nova escola olham para as demais fazendo críticas contundentes. Mesmo a teoria do etiquetamento, para eles, é reformismo liberal, já que não chega as causas do problema, além “sugerir” melhorias no sistema de controle. Entendem que o problema criminal é insolúvel dentro dos marcos de uma sociedade capitalista, e que os chamados crimes são assim definidos por ser interesse da classe dominante assim defini-los (SHECAIRA, 2014).

Conforme a classificação trazida por BANDEIRA e PORTUGAL (2017) com o passar dos anos a escola se ramificou em três vertentes, diferentes e um tanto divergentes entre si: o neo-realismo de esquerda, o direito penal mínimo e o abolicionismo criminal.

De maneira muito objetiva, trazemos algumas considerações de SHECAIRA (2014) sobre as vertentes supracitadas:

Neo-realismo de esquerda: Querem que a criminologia se preocupe com certos fatos que atingem mais diretamente a classe trabalhadora, como delitos cometidos por empresários e governos; adotam a ideia da prevenção geral positiva, propondo alternativas à reclusão, como a prestação de serviços à comunidade e a reparação de danos às vítimas. Defendem, por derradeiro, que a prisão deve ser mantida ainda que somente em circunstâncias extremas, pois algumas pessoas, em liberdade, seriam perigosas a sociedade (p. 299)

Direito-Penal mínimo ou minimalista: O nome deriva da sua proposta a respeito do Direito Penal atual, que tem como objetivo, em curto prazo, reduzi-lo. Suas propostas podem ser sintetizadas em alguns pontos, a saber, “Transformar radicalmente a sociedade como a melhor maneira de combater o crime”; “descriminalizar certos comportamentos como delitos cometidos sem violência” (são defendidas intervenções mais agudas nas áreas em que se trabalha com interesses coletivos como saúde e segurança do trabalho) (p. 305) e “defesa de um novo Direito Penal, mínimo e acompanhado uma mobilização política e cultural que faça da questão criminal uma questão política crucial” (p. 305)

Abolicionismo Penal: a corrente mais radical, que vem não só de origens marxistas, mas também anarquistas, defende a completa extinção do sistema carcerário atual, pois considera que ele se baseia em falsidades iluministas; nomina o que é crime e o que não é, sendo, portanto, uma invenção humana que pode ser superada; é classista e recai sobre os pobres, e além disso, já vivemos num sistema em que a grande maioria dos ditos “crimes” nem se que passam pela apreciação do Direito Penal. (p. 305-308)

A despeito dos avanços teóricos traçados pelas escolas criminais, que pareciam poder nos dar perspectivas mais humanitárias e críticas ao sistema, temos o recrudescimento do número de presos de maneira incessante desde a década de 80. Trataremos, a seguir, da contemporaneidade de nossa realidade carcerária, compreendida então desde a década supracitada até os dias atuais, especialmente em nossa realidade nacional.

CAPÍTULO II- APONTAMENTOS CONTEMPORÂNEOS

A COMPREENSÃO DO CÁRCERE NA ATUALIDADE

Mudanças significativas na condução da política carcerária ficaram evidentes a partir da dec. 70, sendo esta tendência a que reina nos dias atuais. Tais mudanças não se bastam ao campo da criminologia, mas ao contexto da vida social, com transformações fundamentais na economia. Emerge o neoliberalismo, acompanhado de conservadorismo social (GARLAND, 2008)

Após a Segunda Guerra Mundial, com o fortalecimento do Estado Soviético e a “ameaça comunista” os Estados do Ocidente veem-se obrigados a dar respostas as suas classes trabalhadoras, que também estavam bastante fortalecidas e organizadas na primeira metade do século XX.

Desde a crise capitalista de 1929, denominada como “grande depressão” alguns referenciais liberais, como a livre concorrência e a “mão invisível do Estado” estavam em questionamento, pois tinham dado nítidos sinais de não corresponderem à realidade. Abre-se espaço, então, para uma nova corrente econômica, denominada Keynesiana, advinda do autor John Maynard Keynes (1983), com sua Teoria Geral, de 1936 (BEHRING, 2007)

O Estado deveria intervir, não só regulando o mercado, mas também com incremento de políticas sociais, dando aos indivíduos melhores condições de vida. Deste modo, temos o período que hoje denominamos de “anos dourados”, onde vigorava o Estado de bem-estar social. Contudo, este modelo entra em declínio no final dos anos 60,

As taxas de crescimento, a capacidade do Estado de exercer suas funções mediadoras civilizadoras cada vez mais amplas, a absorção das novas gerações no mercado de trabalho, restrito já naquele momento pelas tecnologias poupadoras de mão de obra, não são as mesmas, contrariando expectativas de pleno emprego, base fundamental daquela experiência. As dívidas públicas e privadas crescem perigosamente... A explosão da juventude em 1968, em todo o mundo, e a primeira grande recessão - catalisada pela alta dos preços do petróleo em 1973/74 - foram os sinais contundentes de que o sonho do pleno emprego e da cidadania relacionada à proteção social havia terminado no capitalismo central e estava comprometido na periferia do capital onde não se realizou efetivamente (BEHRING, 2007, p.11-12)

Conforme aponta BEHRING (2007), a reinvenção liberal é uma resposta à crise acima descrita, e assim como Keynes marcou a época antecedente, nesse novo contexto ganha destaque Friedrich Von Hayek, com o texto “O caminho da Servidão”, datado de 1944. A mudança de paradigmas faz com que as ideias do autor sejam resgatadas e

potencializadas. A explicação para as crises seria facilmente encontrada no poder excessivo dos sindicatos e nos gastos sociais.

Com tal mudança, os discursos que defendiam as proteções sociais se fragilizam sobremaneira, causando impactos em todos os setores, inclusive na condução das questões carcerárias

Neste novo contexto político, as políticas previdenciárias destinadas aos pobres foram paulatinamente consideradas luxos onerosos, que os contribuintes trabalhadores não podiam mais sustentar. O corolário disto foi que as medidas penais-previdenciárias para os criminosos foram tachadas de absurdamente indulgentes e inócuas (GARLAND, 2008, p. 182)

Neste novo contexto, emerge nos anos 80 um movimento neoconservador intitulado de Law and Order. Dentre seus principais argumentos, a recomendação de penas mais longas e rigorosamente cumpridas, quando não a própria pena capital (SHECAIRA, 2014).

Dessa maneira, o previdenciarismo penal, cujo objetivo central era a reabilitação do delinquente, entra em declínio, retornando ao centro da discussão a ação retributiva da pena, de modo que a vítima e não mais o criminoso tenha um papel de protagonismo na análise do fato delituoso.

Durante uma boa parte do século XX, a expressão abertamente confessada do sentimento de vingança foi virtualmente tabu, pelo menos da parte dos representantes do Estado, mas, nesses últimos anos, tentativas explícitas de expressar a cólera e o ressentimento do público tornaram-se um tema recorrente da retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos da vítima, ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são agora constantemente invocados em apoio a novas leis e políticas penais. O castigo — no sentido de uma sanção significativa que apela para o sentimento do público — é uma vez mais um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicado. (GARLAND, 1999, p. 61)

Conforme pontua TAVARES (2013), Garland expõe que a condição da vítima chega a ser tão central, que até as leis ganham o nome delas, não só nos EUA e na Grã-Bretanha, mas em diversos outros países, como o Brasil- nosso caso mais notório é a Lei Maria da Penha.

A nova maneira de se conduzir as políticas criminais aumenta sobremaneira os índices de encarceramento. Novamente, nasce nas grandes potências mundiais e espalha-se pelo mundo. No subtópico abaixo, falaremos um pouco mais sobre essa nova maneira de condução das políticas criminais.

A MENTALIDADE PENAL DO NEOLIBERALISMO

As políticas penais até a década de 70 estavam calcadas no ideal de reabilitação dos apenados. Medidas como livramento condicional, penas alternativas e tratamento mais humanizado eram questões centrais. Contudo, com advento do neoliberalismo, esse paradigma do previdenciarismo penal começa a se alterar (TAVARES, 2013). Não só o discurso de punição, como dito anteriormente, começa a ser fortalecido; as práticas no campo penal tendem a maior rigor, com índices de encarceramento mais altos e mais inflexibilidade na aplicação das penas.

Os Estados Unidos da América, local conhecido pelo senso comum de forma equivocada como a terra da liberdade (pois foi, curiosamente, o berço das prisões modernas, como vimos nesta produção anteriormente) mantém sua tradição punitiva e inova mais uma vez neste campo, nos anos 80. Ali, propaga-se uma nova forma de conduzir a política carcerária, a partir da Lei e da Ordem (SHECAIRA, 2014).

Conforme ensina WACQUANT (1999) surge nos EUA institutos de consultoria neoconservadores que irão preparar o advento do neoliberalismo real, representados pelos governos Reagan e Tratcher. São os chamados *think tanks*. Tais institutos alimentaram as elites políticas e midiáticas com conceitos, princípios e medidas em condições de justificar e acelerar o reforço do aparelho penal. Entendiam que o Estado deveria ser mínimo nas áreas sociais, com menores investimentos, mas que deveria canalizar somas vultuosas para o aparelho de repressão.

Consagrado como a primeira fábrica de ideias, o Instituto Manhattam populariza a teoria da vidraça quebrada, que surgira em 1982, a partir de um artigo publicado por James Q. Wilson e George Kelling, intitulado “Janelas Quebradas: a segurança da polícia e da vizinhança” (SHECAIRA, 2014, p. 292). Valemo-nos da citação abaixo para explicar tal teoria, que influencia sobremaneira as políticas penais desde então:

A ideia central desse pensamento é que há um caráter sagrado dos espaços públicos- em clara retomada dos postulados conservadores da Escola de Chicago- e que o “desarranjo” no qual se comprazem as classes pobres é terreno natural do crime, bem como a ideia de que uma pequena infração, quando tolerada, pode levar ao cometimento de crimes mais graves, em função de uma sensação de anomia que viceja em certas áreas da cidade (...) psicólogos sociais e chefes de polícia tendem a concordar que se uma janela de um prédio é quebrada e não é consertada, todas as janelas serão imediatamente quebradas (SHECAIRA, 2014, p. 291-292).

O Estado de Nova York decidiu colocar em prática essa política, perseguindo ferozmente as pessoas mais despossuídas: sem tetos, prostitutas, limpadores de para-brisa, pequenos passadores de drogas, vagabundos e pichadores (WACQUANT, 1999). Em poucos anos, essa ideologia espalhou-se por todo o país e a população carcerária americana aumentou assombrosamente. Além disso, diversos setores da justiça criminal,

mediante pesquisas e estudos com resultados negativos e aumento das taxas de criminalidade, passam a ver as instituições penais como ineficientes e fracassadas (GARLAND, 2008). Daí a nova gestão da prática carcerária,

"nova penologia", cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando o seu eventual retorno à sociedade uma vez sua pena cumprida, mas *isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos* mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória dos riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de "detritos sociais" que com trabalho social (WACQUANT, 1999, p. 56)

Ainda à luz do importante estudo de WACQUANT (1999), o autor expõe alguns pontos que justificam o lugar da prisão no governo da miséria. São eles:

- A prisão regula o mercado de trabalho- seja tirando milhões de homens do mercado, comprimindo artificialmente os índices de desemprego, seja aumentando o emprego no setor de bens e serviços carcerários (p. 63-64);
- Perpetuação da ordem racial: a prisão substitui o gueto como forma de encerramento de uma população desviante e perigosa, no plano econômico; e no plano político, negros pobres não votam e o centro de gravidade eleitoral se desloca para os bairros brancos abastados (p. 64-65);
- Prisão e assistência social- beneficiários da ajuda pública começam a ser vítimas de um fichamento intrusivo, instaurando uma rígida supervisão de suas condutas em matéria de educação, trabalho, droga e sexualidade - suscetível de desembocar em sanções tanto administrativas como penais (p. 65). Deste modo,

Assiste-se assim à gênese não de um simples "complexo carcerário-industrial", como sugeriram alguns criminologistas, seguidos nisto pelos militantes do movimento de defesa dos presos, mas de um *complexo comercial carcerário-assistencial*, ponta de lança do Estado liberal-paternalista nascente. Sua missão consiste em vigiar e subjugar, e se precisar punir e neutralizar, as populações insubmissas à nova ordem econômica segundo uma divisão sexuada do trabalho, seu componente carcerário ocupando-se prioritariamente dos homens ao passo que seu componente assistencial exerce tutela sobre (suas) mulheres e filhos (WACQUANT, 1999, p. 66)

Atualmente, os Estados neoliberais "*adotaram uma posição punitiva que visa a reafirmar a aptidão do Estado a "governar" simplesmente pela exibição de seu poder de "punir"*" (GARLAND, 1999, p. 71). Assim também é na realidade carcerária brasileira contemporânea, situação que ilustraremos abaixo.

CÁRCERE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Vamos compreender o debate contemporâneo do cárcere no contexto nacional, também conforme expomos acima, a partir do processo de instalação do neoliberalismo. Aqui, essa ideologia reciclada chega para nós num período que denominamos de transição democrática, em que há o fim da Ditadura Militar e o início do governo democrático (década de 1980).

Entretanto, a herança da gestão do governo militar permanece presente em muitos aspectos. Conforme expõe ADORNO (1999), a militarização da segurança pública nas décadas anteriores culminou em, ao menos, três consequências institucionais:

- Transformou o controle da criminalidade comum em problema de segurança interna, estimulando uma confusão entre o controle civil da ordem pública e o controle da segurança nacional (p. 133);
- Deixou a repressão do crime comum como problemas afetos especialmente às polícias militares, sendo cada vez maior a militarização da segurança e cada vez mais os passam a ser vistos como pertinentes às estratégias e táticas de guerra contra um inimigo comum, o bandido (p. 133);
- Os governos estaduais recém-eleitos após a abertura do regime tiveram de enfrentar delicadíssimo problema político, até hoje mal equacionado: o de reenquadrar suas polícias militares e reconquistar o controle civil sobre a segurança pública (p. 133).

Essa realidade é tão presente em nosso cotidiano, que podemos exemplificá-la com um fato recente e triste que mostra a prática punitiva e assassina do Estado brasileiro. No dia 06 de maio deste ano, a polícia civil levou a cabo uma ação na favela do Jacarezinho (Rio de Janeiro- RJ), deixando 28 mortos. Esse episódio ficou conhecido como a operação mais letal da história, em um período que pela pandemia do Coronavírus as operações policiais estariam suspensas (BARREIRA, G. e BRASIL, F, 2021). Em coletiva de imprensa, o subsecretário operacional da polícia civil Rodrigo Oliveira insistiu em dizer que morreram criminosos- portanto, em seu discurso, a pena de morte sem julgamento é legítima. Além disso, um outro ponto de seu discurso chamou atenção,

“De um tempo pra cá, por força de algumas decisões e de um ativismo judicial que se vê hoje muito latente, na discussão social, a gente foi impedido ou minimamente dificultada a atuação da polícia em algumas localidades”

De um certo modo, uma decisão que tem um mínimo bom senso dada a situação de calamidade com a qual vivemos é criticada contumazmente pelo policial como “ativismo judicial”. Infelizmente ele está equivocado quando diz que o “ativismo judicial” é latente, pois concordaríamos com algum tipo de “ativismo” se fossem

propagadas por esses agentes ideias que quisessem a transformação da realidade carcerária, o que não é o caso. Temos sim, atualmente, um grande número de agentes no campo do Direito Criminal que acompanham tendências punitivistas e conservadoras. Com relação à atuação do Ministério Público, há uma identificação crescente com propostas de tolerância zero contra o crime; os magistrados, por sua vez, conduzem a lei com seletividade, favorecendo setores sociais mais abastados e colocando em cheque sua suposta neutralidade. A ideia de não se violar garantias constitucionais está cada vez mais enfraquecida (AZEVEDO E CIFALI, 2015)

Retomando a reflexão trazido por ADORNO (1999), entendemos então que nosso Estado punitivista tem a particularidade de contar com a herança da repressão da Ditadura Militar. O autor aponta, ainda, que políticos conservadores conseguiram reascender o autoritarismo social que permeia nossa cultura, mais uma vez com base no discurso do medo e da insegurança. Junto a alguns segmentos da imprensa escrita – sobretudo da reportagem policial– e mesmo da mídia eletrônica, atraíram opiniões favoráveis ao autoritarismo e à violência policial como método de enfrentamento legítimo (p. 134).

Sob os governos eleitos, os homicídios praticados pela polícia em ações violentas e pouco profissionais nas periferias urbanas, quase sempre impunes, ganharam a legitimidade do apoio popular, com o propósito ostensivo de controlar a criminalidade em uma situação onde não há confiança na justiça (AZEVEDO E CIFALI, 2015, p. 109).

Não só de chacinas vive o Estado punitivo brasileiro. Com o advento da ideologia neoliberal, investimentos em políticas sociais, que poderiam oportunizar mais acessos à direitos, foram secundarizadas. Por outro lado, há um crescente encarceramento em massa, seguindo as tendências mundiais em lidar com os crimes.

Conforme relatório disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2020), com dados referentes ao período de julho a dezembro de 2019, tínhamos 748.009 presos, sendo 222.558 presos provisórios, ou seja, que ainda não tinham sido julgados.

Conforme aponta o estudo GOMIDE, ASSIS e FIDALGO (2020), a grande maioria das incidências corresponde a crimes contra o patrimônio (51%) e ao grupo de drogas (20%), crimes que sugerem não terem sido praticados com violência, e quiçá poderiam ter sido resolvidos de outra forma que não o encarceramento. O sistema prisional não cumpre suas obrigações da forma adequada. São diversas as violações dos apenados, que sofrem violências e maus-tratos,

Conforme apresenta a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), todos os direitos não atingidos por esta devem ser garantidos aos internos, no entanto, não é o que se

verifica. Há na prática um enorme abismo entre aquilo que se legisla e o que se pode verificar na realidade do sistema penal. Violações generalizadas de Direitos Humanos fundamentais levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer o atual “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário, visto a crise que este vem apresentando por anos consecutivos (BRASIL, 2015 *apud* GOMIDE, ASSIS E FIDALGO, 2020, p. 197).

Conforme aponta AZEVEDO e CIFALI (2015), a era petista no governo federal não trouxe mudanças significativas para a área criminológica. Inicialmente defendeu a Segurança Pública como prioridade, ressaltando a importância das políticas sociais, e a necessidade de qualificar a atuação dos órgãos de segurança pública. Parecia este um importante avanço, já que a União estava tomando as rédeas da gestão na área. Planos e projetos foram lançados, mas aos poucos se abandonou a perspectiva de reformas estruturais da polícia. Ademais,

Nada é dito sobre a necessária construção de caminhos alternativos ao endurecimento penal, com a revisão da política de drogas e a implementação de mecanismos efetivos para a administração dos conflitos cotidianos nos grandes e médios centros urbanos. (AZEVEDO E CIFALI, 2015, p. 122)

Atualmente, o governo federal trabalha para o endurecimento das leis penais. Em 2019 ficou muito conhecido o “pacote anticrime” que modificou diversas legislações, em favor do punitivismo. Alterações como aumento do tempo máximo de cumprimento da pena (de 30 para 40 anos), inclusão de crimes no rol de “crimes hediondos” e regras mais rígidas para a progressão do regime (NOVO, 2020).

Ainda, como uma característica bastante marcante do contexto carcerário nacional, temos os grupos organizados formados dentro dessa estrutura. Citamos anteriormente o Comando Vermelho, que se formou no presídio Cândido Mendes (RJ). Outro grupo de destaque e projeção nacional é o Primeiro Comando da Capital, o PCC. Conforme a elucidativa explicação de DIAS *et al* (2015), compreendemos que o encarceramento é possível em grande parte pela atuação destes grupos,

Em termos gerais, o encarceramento massivo fortalece e empodera cada vez mais o PCC, constituindo-se, assim, um poderoso círculo vicioso onde os elementos nele presentes se alimentam e se reproduzem reciprocamente, estabelecendo entre si uma relação simbiótica: quanto mais se encarcera, mais se fortalece o PCC e, ao mesmo tempo, o Estado só tem condições de manter o encarceramento no ritmo atual porque conta com a capacidade do PCC de impor e manter a ordem no espaço prisional de forma efetiva. Desta forma, podemos compreender porque, a despeito das condições desumanas das prisões e de todos os déficits presentes nestes estabelecimentos, na última década quase não assistimos a episódios de rupturas da ordem nestes espaços em São Paulo. Neste sentido, paradoxalmente, a hegemonia conquistada pelo PCC no mundo do crime em São Paulo torna-se grande aliada do processo de encarceramento em massa vigente no Estado (p. 13).

Seja pela nossa história pregressa, seja pelo contexto atual, o Brasil é um país de extrema punição, sem perspectiva de melhoras ou garantia de direitos. Ainda que as leis possam trazer afirmação de direitos dos apenados, na prática, o que se vê, são constantes violações pelo Estado, que comete crimes contra a dignidade humana. Contudo, essas violações não serão julgadas e seus responsáveis não serão responsabilizados com nenhum tipo de pena, já que se trata de pessoas brancas, poderosas e ricas.

Seguimos abaixo com as considerações finais deste trabalho e, considerando todo o quadro apresentado, as perspectivas não são animadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conseguimos alcançar os objetivos postos nessa produção, mas há ainda muito o que se estudar e aprofundar. De maneira breve, contudo, foi possível, através da pesquisa, compreender o sistema de punição e de encarceramento.

Restou claro que a operacionalização desse sistema segue tendências mundiais, ou, ao menos, tem uma identidade comum nos países ocidentais. Também foi possível compreender que é um fenômeno intrinsecamente ligado ao modo de produção capitalista, desde sua gênese.

Em momentos de crise do capitalismo, se a resposta é de corte em gastos sociais (como tem se dado desde o advento do neoliberalismo), vemos o aumento da criminalização, do encarceramento e do discurso punitivista. Cabe refletir até que ponto os “criminosos” não seriam “bodes expiatórios” para onde se canaliza o ódio desta sociedade através do populismo penal, como uma resposta equivocada à extrema desigualdade e miséria. Isso é muito evidente quando se trata de pobres que cometem furtos ou roubos, e se apela para a punição, já que se está sendo lesado ou privado de um bem material, alcançado com tanto custo. Mas não conseguimos condenar com a mesma veemência as explorações trabalhistas, ou as atitudes corruptas dos governantes, esses sim crimes mais graves para o conjunto da sociedade.

Os métodos de punição, por outro lado, são muito mais antigos. Conforme pudemos observar, desde que há a instituição de grupos privilegiados e com poder, a punição é dada não conforme o ato delituoso em si, mas em relação as características do sujeito- classe social, gênero e raça sempre direcionaram a “justiça” em seus processos e execuções.

Não observamos, ao longo da história, um avanço progressivo e linear na condução da política carcerária. Esta é marcada por avanços e retrocessos, e neste momento histórico, vivemos uma fase de muito retrocesso, com métodos cruéis e necropolíticos, em especial nas prisões brasileiras. O Brasil, aliás, é um país extremamente punitivista, e apesar das leis que existem, para algumas garantias na execução da pena, observamos o não cumprimento de direitos e as diversas violações cometidas, como aqui já discutimos.

Não há como sustentar que seja meramente um erro de gestão, ou incompetência. Na realidade, o sistema carcerário segue cumprindo com sucesso os reais motivos que o

fizeram nascer e prosseguir: regular o mercado de trabalho, manter e fortalecer o racismo, e punir os indesejáveis.

Ficou como uma questão a se debruçar, ainda, quiçá em estudos futuros: de se pensar alternativas e possibilidades diferentes num terreno tão espinhoso e complexo como é a área da “segurança pública”, da punição e do cárcere. Do pouco que pudemos estudar até aqui, a corrente do abolicionismo penal parece tratar de algumas possibilidades de mudança, além de apresentar críticas contundentes ao nosso atual sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. “Insegurança *versus* direitos humanos- entre a lei e a ordem”. In Tempo Social Revista Sociologia USP São Paulo. P. 129-153, out 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/j/ts/a/5bKYjPdHVnP6mJGc55jLwFw/?lang=pt&format=pdf> acesso em 15 de set. 2020.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino. “Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil”. In: *Anais do XVI Encontro Regional de História da Ahpuh.: Saberes e práticas científicas*. 28 de julho a 1º de agosto de 2014. Disponível em: http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf Acesso em 11 de abr. 2021.

AZEVEDO, Inessa Trocilo Rodrigues. *A justificação moral da punição: concepções jurídico-filosóficas e o confronto entre o discurso da lei e a prática da punição brasileira*. Tese: Doutorado em Cognição e Linguagem. Campo dos Goytacases: UENF, 2018. Disponível em http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/versaofinaldateineessa_020920191526.pdf. Acesso em 10 de out. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI Ana Cláudia. “Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma- Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal”. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan.-mar. 2015. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6064/1/19940-82232-2-PB.pdf> acesso em 15 de set. 2020.

BAND JORNALISMO. Ativismo judicial: polícia civil critica decisão do STF que impede operações nas comunidades. 1 vídeo (1min 59s). Disponível em <https://www.normasabnt.org/referencias-bibliograficas/#Video>. Acesso em 24 de maio de 2021.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. *Criminologia*. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BARREIRA, G.; BRASIL, F. Operação no Jacarezinho é a mais letal da história do RJ. *GI*, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-no-jacarezinho-rio-tem-numero-recorde-de-mortes.ghtml> acesso em 24/05/2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 de out. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A

[%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado.](#)
Acesso em 18 de out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de jun. 2021.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLT RiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 24 de maio 2021.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Petrópolis: Vozes, 2020.

BEHRING, Elaine Rossetti. “Fundamentos de Política Social”. In: MOTA, Ana Elizabete et al. *Serviço Social e Saúde- Formação e Trabalho Profissional*. São Paulo: Cortês, 2007.

CALDEIRA, Felipe Machado “A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena”. In: Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf acesso em out/2020. Acesso em 11 de abr. 2021.

CAULYT, F. Brasil, terceira maior população carcerária, aprisiona cada vez mais. *Carta Capital*, 12 de set. de 2018. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisona-cada-vez-mais>. Acesso em 10 de out. 2018

CERCARIOLI, Giovana; COIMBRA, Mário. “Evolução da progressão de regime”. In: *Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé*. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5006/4843>. Acesso em 20 de abr. 2021

CHAZKEL, Amy. “Uma perigosíssima lição: A casa de detenção do Rio de Janeiro na Primeira República”. In: MAIA, Clarissa Nunes et al (org) . *História das prisões no Brasil* (vol. 2). Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013.

CHIAVERINI, Tatiana. “Origem da pena de prisão” Mestrado em Filosofia do Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf> Acesso em 10 de out. 2020.

COTRIM, Gilberto. *História Global- Brasil e geral*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Camila Caldeira Nunes et al. “O encarceramento em massa como política de segurança”. Revista Teoria e Debate, edição 137, 2015. Disponível em <https://teoriaedebate.org.br/2015/06/16/%EF%BB%BFo-encarceramento-em-massa-como-politica-de-seguranca/>. Acesso em 10 de out. 2020

DIAS, Camila Caldeira Nunes. “Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político”. Revista Análise, São Paulo, n. 28. p. 1-32, jun/2017. Disponível em <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf>. Acesso em 15 de nov. 2018.

DIWAN, P. *Raça Pura: uma História da eugenia no Brasil e no mundo*. São Paulo: Contexto, 2007.

FARIA, Rodrigo Martins. “Os reformadores do sistema prisional e a pena privativa de liberdade”. In: Biblioteca digital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem data. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11706/1/Os%20reformadores%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20pena%20privativa%20de%20liberdade.pdf> Acesso em 15 de maio de 2021.

FILHO, Paula Dovana Simplicio Honorio; COSTA, André De Abreu. “Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime”. Revista REBESP v. 12, n.1 2019. Disponível em <https://revista.ssp.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390>. Acesso em 24 de maio de 2021

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMIDE, Uyara de Salles; ASSIS, Neusa Pereira; FIDALGO, Fernando Selmar Rocha. “Encarceramento em massa e necropolítica: agravamento da crise carcerária na pandemia do covid-19”. Revista Trabalho & Educação, v.29, n.3 p.195-212, set-dez 2020. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/26144>. Acesso em 20 de abril de 2021

GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do homem*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

HELPEES, Sintia Soares. “A entrada da Sociologia na cena do crime: uma breve revisão literária”. Revista Café com Sociologia Vol.3, Nº3. set./dez. de 2014. Disponível em <https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/399/pdf> acesso em 10 de maio 2021.

KOBIELSKI, Marina Balestrin- Discurso da punição: a absorção da manifestação popular punitivista pelo poder judiciário. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo v. 13, n. 2, 30-39 ago/set 2019. Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/969/328/4011> Acesso em 12 de abr. 2020.

JOZINO, J.; CRUZ, M. O sistema prisional dos anos 70, o de 2018 e a certeza de que nada mudou. Ponte Jornalismo, 27 de set. de 2018. Disponível em: <https://ponte.org/o-sistema-prisional-dos-anos-70-o-de-2018-e-a-certeza-de-que-nada-mudou/>. Acesso em 24 de maio 2021

MACEDO, M. “Olho por olho, dente por dente”. *Educa Mais Brasil*, 20 de julho de 2020. Disponível em <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi>. Acesso em 28 de jun. 2021.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. “Sistema penitenciário brasileiro– origem, atualidade e exemplos funcionais”. In: *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4789/4073> acesso em 09/2020. Acesso 15 de maio de 2021.

MARX, Karl. *O capital* (vol. 1). São Paulo: Boitempo, 2011.

MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica- As origens do sistema penitenciário (séculos XIV-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NOVO, Benigno Núñez. As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime. *Direito Net*, 12 fev. 2020. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>. Acesso em 29 de maio 2021

PAULA, Giovani de. *Ensino de criminologia na formação policial*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina 2007. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/90357/241828.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 16 de abr.2021

SANTOS, Elaine Maria Geraldo. “A face criminosa- O neolombrosionismo no Recife na década de 1930”. In: DM. Universidade Federal de Pernambuco, 2008. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/7278/1/arquivo3320_1.pdf. Acesso em 20 de jan. 2021.

SANTOS, Georgina Silva dos. “A milícia da Inquisição: familiares do Santo Ofício no Brasil colonial”. In: *Revista Livros e Redes*, v.14, n.2, p.607-611, abr.-jun. 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v14n2/11.pdf>. Acesso em 05 de dez. 2020.

SANTOS, Márcia Maria, *et al.* “Encarceramento Humano: Uma Revisão Histórica”. In: *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia* 2 (2), 170 – 181. 2009. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202009000200012. Acesso em 10 de out. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. “Nina Rodrigues: Um radical do Pessimismo”. In SCHWARCZ, Lilia Moritz; BOTELHO, André (organizadores). *Um enigma chamado Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Anderson Moraes de Castro. “A punição no novo mundo: a constituição do poder punitivo no Brasil Colonial”. In: *Revista Pelotas*, Ano 1, N. 1, p. 16-30, março/2011.

Disponível em <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/2336> acesso em 09/2020. Acesso em 15 de maio 2021.

SILVEIRA, Valdir *et al.* “Sistema Penal e Encarceramento da Pobreza Pelo fim do punitivismo e da política de encarceramento em massa”. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Pastoral-Carceraria-Sistema-Penal-e-Encarceramento-da-Pobreza.pdf> . Acesso em 02 de nov. 2018.

TAVARES, Matheus Aires. *Criminalidade e Populismo Penal: Um estudo das matérias criminais na Revista Veja de 2002 a 2012*. Monografia: Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11430/MONOGRAFIA%20MATHEUS%20AIRES%20TAVARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 15 de maio 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis de.; BEAUMONT, Gustave de. *Sobre o Sistema Penitenciário dos Estados Unidos e sua Aplicação na França*. (Série Ciências Sociais na Administração, Departamento de Fundamentos Sociais e Jurídicos da Administração, FGV-EAESP). São Paulo: FSJ, 2010.

VALENÇA, Manuela Abath. “Por que prendemos tanto? Uma revisão da literatura criminológica brasileira sobre o grande encarceramento”. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.12.pdf. Acesso em 15 de nov. 2020

WACQUANT, Loic- *As prisões da Miséria*. Coletivo Sabotagem, 1999.